



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 11056/12

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO - INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS RELATIVA AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2002 A 2005 E 2007, SOB A RESPONSABILIDADE DOS SENHORES DEODATO TAUMATURGO BORGES (FALECIDO) E LEVY SOARES DE LIMA – REGULARIDADE DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS REFERENTE À ARRECADAÇÃO E ESCRITURAÇÃO DA RECEITA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007, EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RESPONSÁVEL - FATO SUPERVENIENTE (COMPROVAÇÃO, POR ESCRITURA PÚBLICA, DE INVENTÁRIO NEGATIVO DO DE CUJUS) QUE IMPORTA EM JULGAR ILIQUIDÁVEIS AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS REFERENTE À ARRECADAÇÃO E ESCRITURAÇÃO DA RECEITA, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2002 A 2005, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DEODATO TAUMATURGO BORGES E CONSEQUENTEMENTE, DETERMINAR O TRANCAMENTO E ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS.

ACÓRDÃO APL TC 669 /2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise de possível prejuízo causado ao Erário, em decorrência da prática de atos ilícitos realizados na execução da receita, ocorridos nos exercícios de 2002 a 2005 e 2007, em cumprimento ao item “8” do Acórdão APL TC n.º 323/11, referente ao Processo TC n.º 01993/07 (PCA 2006 da referida autarquia), sob a responsabilidade dos ex-gestores da **RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO**, Senhores **DEODATO TAUMATURGO BORGES** e **LEVY SOARES DE LIMA**.

A Unidade Técnica de Instrução, às fls. 89/92, emitiu relatório, concluindo ser de responsabilidade do Senhor **Deodato Taumaturgo Borges** a comprovação, ou devolução, da diferença apurada entre a receita gerada e a efetivamente recebida, no valor total de **R\$ 172.483,58**, referente ao período à frente da gestão da Rádio Tabajara, exercícios de 2003, 2004 e 2005, restando o valor de **R\$ 50.379,06**, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Levy Soares de Lima**.

Os Senhores **DEODATO TAUMATURGO BORGES** e **LEVY SOARES DE LIMA** foram citados na forma regimental para o exercício do contraditório, mas apenas este apresentou defesa (Documentos TC n.º 04614/14 e 05186/14), às fls. 104/168 e 172/233 que a Auditoria (fls. 237/243) analisou e concluiu por **sanar** a irregularidade de responsabilidade do referido gestor, **mantendo** o valor atribuído ao Senhor **DEODATO TAUMATURGO BORGES**.

Em Cota, fls. 245/246, o ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, destacou, *in verbis*:

É de conhecimento público e notório que Deodato Borges faleceu em 25 de agosto de 2014, segundo notícia do Jornal da Paraíba:

http://www.jornaldaparaiba.com.br/noticia/133242_morre--aos-80-anos--oquadrista-deodato-borges.

Isto posto, acompanho o pronunciamento da D. Auditoria, deixando-se de imputar qualquer multa, em razão do seu caráter pessoal, e imputando-se o prejuízo ao patrimônio eventualmente deixado pelo ‘de cujus’.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 11056/12

Pág. 2/3

Diante de tal fato superveniente, o Relator determinou a citação do representante do espólio do *de cujus*, fls. 247, tendo sido feita a citação da viúva, Senhora **ELCEMY BRAGA DA GAMA**, bem como dos filhos **DENIZE DE OLIVEIRA BORGES**, **DENISON DE OLIVEIRA BORGES**, **DEODATO TAUMATURGO BORGES FILHO**, **DELBA SHIRLANE DE OLIVEIRA BORGES** e **DENICKSON DE OLIVEIRA BORGES**, tendo sido apresentadas as defesas da viúva (Documento TC n.º 32661/15 - fls. 269/272), bem como a defesa conjunta dos filhos (Documento TC n.º 37572/15 – fls. 287/304), que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 309/313, pela manutenção da irregularidade, imputando-se o prejuízo (R\$ 172.483,58) ao patrimônio eventualmente existente, ou posteriormente encontrado, do *de cujus*.

Novamente encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este através do antes nominado Procurador, emitiu nova Cota, fls. 315/320, pugnando, após considerações, pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO** assinando prazo para que os sucessores do Sr. Deodato Taumaturgo Borges anexem aos autos cópia do **inventário negativo** (judicial ou extrajudicial), com vistas a comprovar a inexistência de bens deixados pelo *de cujus*.

O Relator entendeu por determinar nova citação aos interessados, bem como seus advogados¹, que apresentaram as defesas de fls. 346/349 e 362/368 (Documentos TC n.º 60676/15 e 62023/15), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 373/377), *in verbis*:

Nesse caso específico, portanto, a Auditoria mantém seu entendimento anterior tendo em vista que não houve nenhuma contestação a respeito da irregularidade em si, levantada no Relatório Inicial, mas apenas o envio de documentos com vistas ao atendimento da orientação dada no Parecer Ministerial. Dessa forma, salvo melhor juízo, caberá ao Parquet a avaliação abalizada sobre a adequação e os aspectos formais da documentação juntada aos autos.

Mais uma vez, os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do Ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, após considerações, opinou (fls. 379/383) *in verbis*:

Destarte, tendo em vista que a responsabilidade dos sucessores é limitada ao valor do patrimônio transferido e, após Compulsar os autos, constatar através da certidão de óbito (fls. 365) corroborada pela ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO NEGATIVO (fls. 366/368) que o Sr. Deodato Taumaturgo Borges não deixou bens para seus sucessores, estes não respondem pelo débito imputado ao 'de cujus'.

ISTO POSTO, com amparo no postulado constitucional da intransmissibilidade da pena, opina o Ministério Público pelo arquivamento dos presentes autos.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria e o pronunciamento do *Parquet* no presente caderno processual, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as ações administrativas e contábeis, em relação à arrecadação e escrituração da receita da **RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO**, noticiadas nestes autos, relativas ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Senhor **LEVY SOARES DE LIMA**;

¹ Instrumento procuratório às fls. 282/286



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 11056/12

Pág. 3/3

2. **JULGUEM ILIQUIDÁVEIS**, com fulcro nos art. 20 e 21 da LOTCE/PB², as ações administrativas e contábeis, em relação à arrecadação e escrituração da receita da **RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO**, noticiadas nestes autos, relativas ao exercício de 2002 a 2005, que importaram em prejuízo ao Erário, no valor de **R\$ 172.483,58**, sob a responsabilidade do Senhor **DEODATO TAUMATURGO BORGES** determinando-se, conseqüentemente, o **TRANCAMENTO, por 05 (cinco) anos**, a partir da publicação da decisão que vier a ser proferida, e o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 11056/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **JULGAR REGULARES** as ações administrativas e contábeis, em relação à arrecadação e escrituração da receita da **RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO**, noticiadas nestes autos, relativas ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Senhor **LEVY SOARES DE LIMA**;
2. **JULGAR ILIQUIDÁVEIS**, com fulcro nos art. 20 e 21 da LOTCE/PB, as ações administrativas e contábeis, em relação à arrecadação e escrituração da receita da **RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO**, noticiadas nestes autos, relativas ao exercício de 2002 a 2005, que importaram em prejuízo ao Erário, no valor de **R\$ 172.483,58**, sob a responsabilidade do Senhor **DEODATO TAUMATURGO BORGES** determinando-se, conseqüentemente, o **TRANCAMENTO, por 05 (cinco) anos**, a partir da publicação da decisão que vier a ser proferida, e o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de novembro de 2016.

rkrol

² **Art. 20.** As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

Art. 21. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis e o conseqüente arquivamento o processo.

§ 1º - Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no meio de publicação oficial, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 91, de 29 de outubro de 2009). § 2º - Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 12:50



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2016 às 11:20



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2016 às 14:18



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL